RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.295 - MT (2018/0187427-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTRO(S) - SP074182
RECORRIDO	:	DENTAL CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADOS	:	WILBER NORIO OHARA - MT008261
		LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS - MT016694A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL.
1. Ação indenizatória.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3.A Corte Local decidiu a controvérsia adotando fundamentação eminentemente constitucional, cujo reexame é vedado sede de recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TERRA NETWORKS BRASIL S/A, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 24/05/2018.

Concluso ao gabinete em: 13/08/2018.

Ação: indenizatória ajuizada por DENTAL CENTRO OESTE LTDA em face de TERRA NETWORKS BRASIL S.A..

Sentença: julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 12.000,00 a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo índice INPC/IBGE, nos termos da Súmula 362/STJ.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente. A ementa restou assim redigida:

DANO MORAL - IMPRENSA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - EXTRAPOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE

> INFORMAÇÃO - CUNHO DIFAMATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - QUANTUM ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.
> A liberdade de imprensa, prevista nos artigos 5°, IV, V e IX e 220, ambos da Constituição Federal, visa proteger a informação, impedindo a censura e a ocultação de noticias, o que, todavia, encontra limites em outros direitos fundamentais igualmente tutelados pela Carta Magna, nó inciso X, do artigo 5', quais sejam, a honra, imagem e à privacidade.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC. Defende que "a utilização da imagem da recorrida foi realizada de forma lícita e que não houve nenhum abuso no direito de informar, já que as informações publicadas eram verídicas e em momento algum o recorrente acusou a recorrida de ter praticado os desvios narrados na notícia", razão pela qual entende que não resta configurado o dano moral alegado pela parte autora.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

> Destarte, é de clareza solar que o fato de vincular a imagem da empresa que atua no ramo de distribuição de medicamentos a nível nacional, à reportagem que noticia operação investigativa a programas federais relacionados à saúde pública, excedeu o alegado direito de informar, atingindo a imagem da empresa. Além disso, não se justifica a veiculação dá imagem da empresa somente pelo fato de um dos seus sócios, à época, ser um dos investigados
>
> (...)
>
> Desse modo, verifica-se uma clara extrapolação da liberdade de informação jornalística na medida em que a matéria vinculada introduziu fato ofensivo à reputação da apelada, repiso, principalmente porque trata-se de empresa que atua na distribuições de medicamentos a nível nacional, em flagrante violação ao direito de imagem e ofensa a sua honra objetiva (imagem e boa fama), caracterizando ato ilícito, causador do dano moral indenizável. (e-STJ

fls. 175/178)

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao nexo de causalidade entre o dano sofrido pela parte recorrida e o dever de indenizar, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da fundamentação constitucional do acórdão

A análise do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia valendo-se de fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, existência de abuso à liberdade de informar, desrespeitando o preconizado no art. 5º, X da CF.

Inviável, portanto, a apreciação da controvérsia em recurso especial ante a competência do Supremo Tribunal Federal.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 102) para 17%, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora